

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

1

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
Autoriza a União a integrar, na forma de consórcio público de regime especial, a Autoridade Pública Olímpica - APO, e dá outras providências.	Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.	Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Fica a União, por intermédio do Poder Executivo, autorizada a integrar consórcio público de regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO, em conjunto com o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro.	Art. 1º Fica ratificado o protocolo de intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, na forma do Anexo, para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.	Art. 1º Ficam ratificados, na forma do Anexo, os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.
Art. 3º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as mesmas constantes do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, exceto o disposto no seu inciso VIII e § 1º.		
Art. 5º		
.....		
§ 2º O Presidente da APO perderá o mandato em virtude de:		Art. 2º O Presidente da APO somente perderá o mandato em virtude de:
I - renúncia;		I – renúncia;
II - condenação penal transitada em julgado; ou		II – condenação penal transitada em julgado; ou
III - decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla		III – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

2

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
defesa.		defesa.
§ 3º Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.		Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa, apurada na forma do inciso III do <i>caput</i> deste artigo.
		Art. 3º As atas das reuniões do Conselho Pùblico Olímpico serão publicadas nos órgãos oficiais de imprensa dos entes consorciados ou no sítio da APO na rede mundial de computadores, sem prejuízo de sua divulgação por outros meios de comunicação.
		Art. 4º Não se aplica ao Protocolo de Intenções referido no art. 1º desta Lei o disposto no inciso VIII e no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
Art. 6º A APO manterá estrutura interna própria de auditoria, controladoria e correição.		Art. 5º A APO manterá estrutura interna própria de auditoria, controladoria e correição.
		Art. 6º A APO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir, para acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico Internacional.
		Art. 7º Os contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias para o desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços celebrados até a data de edição desta Lei poderão ser prorrogados até o final da realização dos Jogos Paralímpicos, independentemente

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

3

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
		dos prazos neles previstos.
		Parágrafo único. Com o objetivo de fomentar o aumento da capacidade da infraestrutura aeroportuária para a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a administração aeroportuária poderá negociar com as concessionárias em atividade o adiantamento de receitas contratuais ou o estabelecimento de novos valores pela exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como a modernização dos estabelecimentos alcançados, dentro do padrão exigido, oferecendo como contrapartida novos prazos de duração dos contratos, com vistas em manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.
Art. 11. A aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela APO, ou relacionados à infraestrutura aeroportuária necessária à realização da COPA do MUNDO FIFA 2014, observarão o disposto nos arts. 12 a 24 desta Medida Provisória.		
Art. 12. Para aquisição de bens e contratação de obras e serviços previstos no art. 11, poderão ser adotados inversão de fases e de etapas dos procedimentos licitatórios, bem como sistema de registro de preços.		
§ 1º As licitações e contratos referidos no caput poderão exigir requisitos de sustentabilidade ambiental.		
§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço para		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

4

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
aquisição dos bens ou contratação de obras e serviços previstos no art. 11, as propostas apresentadas poderão ser avaliadas e pontuadas conforme parâmetros objetivos referentes a sustentabilidade ambiental, conforme previsto no edital.		
Art. 13. As licitações poderão adotar modalidade de disputa aberta, na qual haverá oferta pelos licitantes de lances públicos e sucessivos de preços, crescentes ou decrescentes, conforme o tipo de julgamento adotado, e a fechada, na qual a proposta será entregue em documento sigiloso, pelos licitantes, ficando nessa condição até a data designada para a sua divulgação.		
Parágrafo único. As modalidades de disputa referidas no caput poderão ser combinadas, conforme definido no regulamento próprio e no instrumento convocatório.		
Art. 14. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, de forma eletrônica, admitindo-se a presencial.		
Art. 15. O procedimento de pré-qualificação poderá ser destinado a identificar os interessados que reúnam condições de habilitação necessárias para fornecimento de bens ou execução de serviços ou obras ou, ainda, de bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade das contratações.		
Parágrafo único. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.		
Art. 16. Poderão ser utilizados os seguintes tipos de		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

5

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
julgamento de propostas:		
I - menor preço ou desconto, ou seja, o menor dispêndio, dentro do atendimento de parâmetros de qualidade e expectativas definidos no instrumento convocatório, podendo considerar os custos totais de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental a ser utilizado para bens, serviços e obras comuns;		
II - técnica e preço, que avalia e faz a ponderação entre a proposta técnica e de preço dos licitantes, sempre que a natureza do objeto for predominantemente intelectual, de inovação tecnológica ou técnica, bem como possa ser executado com diferentes metodologias e tecnologias, a ser utilizado para bens, serviços e obras para os quais não existam protocolos, métodos e técnicas previamente estabelecidos, devendo constar do instrumento convocatório os critérios objetivos de definição, avaliação e ponderação;		
III - melhor técnica ou conteúdo artístico, que avalia exclusivamente a proposta técnica ou artística dos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, podendo ser utilizado para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, científicos ou artísticos; e		
IV - maior retorno econômico, ou seja, a melhor oferta ou benefício econômico para a administração, sendo adequado para a venda de bens móveis e imóveis e para contratos de receita ou contratos de eficiência, mediante critérios objetivos de definição, avaliação e ponderação.		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

6

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
§ 1º Para aquisição de bens, serviços e obras comuns, poderá ser utilizada a modalidade pregão, prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, preferencialmente na sua forma eletrônica.		
§ 2º Entende-se por bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de definições ou padrões usuais no mercado.		
§ 3º Nos casos previstos no § 1º, o tipo de julgamento técnica e preço também poderá ser utilizado, justificadamente, quando existir o interesse de ser avaliada a qualidade dos bens, serviços ou obras a serem contratados, pontuando-se as vantagens adicionais inerentes a cada produto ou solução.		
§ 4º No tipo de julgamento referido no inciso II, é permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar técnica e preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a setenta por cento.		
§ 5º Para o fim do disposto no inciso IV, considera-se:		
I - contrato de eficiência ou de risco - aquele em que a remuneração dos investimentos é calculada com base na economia propiciada para a administração e no compartilhamento dos resultados entre o licitante contratado e a administração; e		
II - contrato de receita - aquele que, de forma direta ou indireta, gera receitas para administração.		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

7

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
Art. 17. Poderão ser negociadas condições mais vantajosas de preço, tendo como referência o valor máximo da contratação fixado na fase interna da licitação.		
Art. 18. Ressalvados os casos em que, dada a natureza do objeto, se exija a restrição da divulgação, será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios mediante aviso divulgado em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação:		
I - três dias úteis para licitações de bens pelo tipo de julgamento por menor preço;		
II - dez dias úteis para licitações de bens pelos demais tipos de julgamento;		
III - quinze dias úteis para licitações de serviços e obras comuns pelo tipo de julgamento por menor preço; e		
IV - trinta dias úteis para licitações de obras e serviços, para os quais não existam protocolos, métodos e técnicas previamente estabelecidos, pelo tipo de julgamento melhor técnica, técnica e preço ou menor preço.		
Parágrafo único. Com a finalidade de aumentar a competitividade e a efetividade do processo licitatório, a licitação poderá ser divulgada no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, em jornal diário de grande circulação ou diretamente para fornecedores,		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

8

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
cadastrados ou não.		
Art. 19. As licitações, desde que técnica e economicamente justificadas, poderão utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto executivo, do fornecimento de bens e da realização de obras e serviços, montagem, execução de teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e a segurança especificadas.		
Parágrafo único. No caso de contratação integrada, o projeto básico deverá conter elementos suficientes para definir qual a obra, serviço ou bem a ser contratado ou adquirido e para eleição de critérios objetivos de julgamento das propostas.		
Art. 20. Nos procedimentos para aquisição dos bens ou contratação de obras e serviços previstos no art. 11, serão adotados os seguintes prazos:		
I - até dois dias úteis anteriores à data de abertura das propostas para esclarecimentos ou impugnações ao instrumento convocatório;		
II - cinco dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir da data da intimação do ato ou da lavratura da ata, sendo que a abertura da fase recursal será, em regra, única para as fases de julgamento e habilitação;		
III - cinco dias úteis para a apresentação de representação, em caso de licitações pelo tipo de julgamento por menor preço; e		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
IV - os demais prazos serão aqueles estabelecidos no art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e, em caso de utilização da modalidade pregão, aquele do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 2002.		
Parágrafo único. Em caso de licitações pelo tipo de julgamento por menor preço, o prazo previsto no inciso II será de três dias úteis.		
Art. 21. As modificações propostas pelas entidades internacionais de administração do desporto aos projetos básicos e executivos das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que homologadas pelo COI, equiparar-se-ão às possibilidades de alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993.		
Art. 22. Não se aplica às contratações de obras e serviços para organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 o prazo máximo estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.		
Art. 23. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts 11 a 22 desta Medida Provisória.		Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.
Art. 24. Os dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, aplicam-se subsidiariamente às contratações referidas no art. 11, naquilo que não conflitarem com o disposto nesta Medida Provisória.		
Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

10

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	PROTOCOLO DE INTENÇÕES	PROTOCOLO DE INTENÇÕES
	<p>Protocolo de intenções que entre si firmam o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Santos Filho, e o Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo da Costa Paes, com a finalidade de constituir consórcio público, nos termos da Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010, para planejar e coordenar a atuação dos três entes federados na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.</p>	<p>Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.</p>
	<p>Considerando que em 2 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, após vencer processo eleitoral do Comitê Olímpico Internacional;</p>	<p>Considerando que em 2 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, após vencer processo eleitoral do Comitê Olímpico Internacional;</p>
	<p>Considerando que a referida eleição decorreu dos esforços conjuntos do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, dos esportistas, das entidades desportivas nacionais e da sociedade civil, tendo a candidatura brasileira apresentado as inúmeras garantias exigidas para sediar os eventos;</p>	<p>Considerando que a referida eleição decorreu dos esforços conjuntos do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, dos esportistas, das entidades desportivas nacionais e da sociedade civil, tendo a candidatura brasileira apresentado as inúmeras garantias exigidas para sediar os eventos;</p>
	<p>Considerando que, entre as garantias apresentadas, consta a criação de ente que integre os esforços dos governos federal, estadual e municipal para a coordenação dos serviços públicos, implementação e entrega de toda a infraestrutura necessária à organização e à realização dos referidos Jogos, que se traduz na criação de entidade interfederativa, na forma de consórcio público, denominada Autoridade Pública</p>	<p>Considerando que, entre as garantias apresentadas, consta a criação de ente que integre os esforços dos governos federal, estadual e municipal para a viabilização dos serviços públicos e da infraestrutura necessários à organização e à realização dos referidos Jogos;</p>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

11

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	Olímpica – APO;	
	Considerando que a APO será a instituição responsável pela aprovação e monitoramento das obras e dos serviços que compõem a Carteira de Projetos Olímpicos, ou seja, todos os projetos que, de alguma forma, tenham repercussão sobre os compromissos assumidos pelo Brasil junto ao COI; e	Considerando que a entidade federativa, na forma de consórcio público, denominada Autoridade Pública Olímpica - APO será a instituição responsável pela aprovação e monitoramento das obras e dos serviços que compõem a Carteira de Projetos Olímpicos;
	Considerando que os aludidos projetos serão, por força do presente instrumento, previamente submetidos à APO que, por sua vez, atuará para garantir as entregas com a qualidade necessária, nos prazos pactuados e observando os custos projetados;	
	Resolvem os representantes legais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro subscrever o presente protocolo de intenções, composto pelas disposições que se seguem.	Resolvem os representantes legais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro subscrever o presente protocolo de intenções, composto pelas disposições que se seguem.
	Cláusula Primeira - Da Denominação O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será denominado AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO e regido conforme o disposto na Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010, e, subsidiariamente, pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.	CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será denominado AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO e regido conforme o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.
	Cláusula Segunda - Dos Entes Consorciados Subscrevem o presente instrumento de cooperação e de associação, visando a constituição futura do contrato de consórcio público interfederativo, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO:	CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENTES CONSORCIADOS Subscrevem o presente instrumento de cooperação e de associação, visando a constituição futura do contrato de consórcio público interfederativo, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

12

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	I - o Município do Rio de Janeiro (“Município”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.709.449/0001-59, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Prefeito;	I - o Município do Rio de Janeiro (“Município”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.709.449/0001-59, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Prefeito;
	II - o Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 42.498.600/0001-71, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Governador;	II - o Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 42.498.600/0001-71, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Governador;
	III - a União (“União”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Presidente da República.	III - a União (“União”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Presidente da República.
	Cláusula Terceira - Das Definições Para os fins deste protocolo de intenções, serão observadas as seguintes definições:	CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEFINIÇÕES Para os fins deste protocolo de intenções, serão observadas as seguintes definições:
	I - Jogos - Edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016;	I - Jogos - Edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016;
	II - COI - Comitê Olímpico Internacional, entidade internacional de administração dos esportes olímpicos, com sede em Lausanne, na Suíça, proprietária dos direitos sobre os Jogos Olímpicos;	II - COI - Comitê Olímpico Internacional, entidade internacional de administração dos esportes olímpicos, com sede em Lausanne, na Suíça, proprietária dos direitos sobre os Jogos Olímpicos;
	III - COMITÊ RIO 2016 - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, entidade privada sem fins lucrativos reconhecida pelo COI, criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos;	III - COMITÊ RIO 2016 - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, entidade privada sem fins lucrativos reconhecida pelo COI, criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos;

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

13

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	IV - BRASIL 2016 - empresa pública constituída com base no disposto na Medida Provisória no 488, de 12 de maio de 2010, com o fim de prestar serviços à APO e aos órgãos e entidades originalmente responsáveis pela execução das atividades que compõem a Carteira de Projetos Olímpicos;	
	V - Matriz de Responsabilidades - documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos;	IV - Matriz de Responsabilidades - documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos;
	VI - Consórcio Público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Medida Provisória nº 489, de 2010, e da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;	V - Consórcio Público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;
	VII - Contrato de Rateio - contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;	VI - Contrato de Rateio - contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;
	VIII - Carteira de Projetos Olímpicos - conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.	VII - Carteira de Projetos Olímpicos - conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Art. 2º A APO terá por objetivo coordenar a	Cláusula Quarta - Do Objetivo e das Finalidades A APO tem por objetivo coordenar a participação da	CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES A APO tem por objetivo coordenar a participação da

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011
<p>participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional - COI.</p>	<p>União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:</p>	<p>União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:</p>
<p>Parágrafo único. Competirá também à APO o planejamento e, excepcionalmente, a administração, a execução e a fiscalização das obras e serviços necessários aos fins dispostos no caput.</p>		
	<p>I - a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos;</p>	<p>I - a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos, incluindo a representação dos entes consorciados perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao seu objeto;</p>
	<p>II - o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;</p>	<p>II - o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;</p>
	<p>III - a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;</p>	<p>III - a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;</p>
	<p>IV - o relacionamento dos entes consorciados com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;</p>	<p>IV - o relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;</p>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

15

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	V - o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;	V - o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;
	VI - a definição de padrões técnicos relativos à segurança, meio ambiente, sustentabilidade, acessibilidade, responsabilidade social e cultural que orientem a elaboração dos projetos e a execução de ações, exclusivamente nos aspectos relativos aos Jogos e que estejam compatíveis com as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis;	
	VII - a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao COMITÊ RIO 2016, visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face as obrigações assumidas perante o COI;	VI - a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao COMITÊ RIO 2016, visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face as obrigações assumidas perante o COI;
	VIII - a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime de licitações e contratos para as obras e serviços dispostos na Medida Provisória nº 489, de 2010;	VII - a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;
	IX - a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.	VIII - a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.
	Parágrafo primeiro - Para a consecução de seu objetivo	Parágrafo primeiro - Para a consecução de seu objetivo

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

16

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	e de suas finalidades, poderá a APO exercer as seguintes atividades:	e de suas finalidades, poderá a APO exercer as seguintes atividades:
	I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;	I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;
	II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;	II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;
	III - excepcionalmente, contratar, manter ou executar obras e serviços referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, preferencialmente, por meio da empresa BRASIL 2016 ou mediante convênio com um dos entes consorciados, nos casos previstos no parágrafo segundo, inclusive por meio do regime previsto na Medida Provisória nº 489, de 2010;	III - excepcionalmente, contratar, manter ou executar obras e serviços referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, mediante convênio com os entes consorciados, nos casos previstos no parágrafo segundo, inclusive por meio do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;
	IV - decidir sobre a transferência da responsabilidade sobre projetos integrantes da Carteira de Projetos Olímpicos que forem justificadamente comprovados como de elevado risco de não entrega pelo ente consorciado no prazo necessário à realização dos Jogos;	IV - decidir sobre a transferência da responsabilidade sobre projetos integrantes da Carteira de Projetos Olímpicos que forem justificadamente comprovados como de elevado risco de não entrega pelo ente consorciado no prazo necessário à realização dos Jogos;
	V - adquirir e administrar bens, móveis e imóveis;	V - adquirir e administrar bens, móveis e imóveis;
	VI - atuar na proteção da propriedade intelectual e das marcas relacionadas aos Jogos, utilizando-se dos meios jurídicos adequados;	VI - atuar na proteção da propriedade intelectual e das marcas relacionadas aos Jogos, utilizando-se dos meios jurídicos adequados;
	VII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de seus objetivos e finalidades, desde que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.	VII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de seus objetivos e finalidades, desde que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.
Art. 5º		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

17

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
..... § 4º Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Públíco Olímpico, assumir o planejamento, a coordenação e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI.	Parágrafo segundo - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Públíco Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.	Parágrafo segundo - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Públíco Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.
§ 5º Para a consecução do disposto no § 4º, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originalmente competente pela obra ou serviço responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos por aquela Autoridade.	Parágrafo terceiro - Para a consecução do disposto no parágrafo segundo, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originariamente competente responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos.	Parágrafo terceiro - Para a consecução do disposto no parágrafo segundo, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originariamente competente responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos.
§ 6º A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebrar convênios para a execução das obras e serviços previstos no § 4º, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.	Parágrafo quarto - A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebração de convênios para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo segundo, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.	Parágrafo quarto - A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebração de convênios para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo segundo, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.
§ 7º Na hipótese do § 6º, a APO contratará, preferencialmente, a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016.	Parágrafo quinto - Na hipótese do parágrafo quarto, a APO contratará, preferencialmente, a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016.	
	Parágrafo sexto - No caso da transferência de responsabilidade de obras e serviços na forma do parágrafo segundo, o respectivo ente consorciado ficará obrigado ao ressarcimento à APO de todos os prejuízos causados, tais como custos de execução das obras e operação de serviços, multas rescisórias e encargos	Parágrafo quinto - No caso da transferência de responsabilidade de obras e serviços na forma do parágrafo segundo, o respectivo ente consorciado ficará obrigado ao ressarcimento à APO de todos os prejuízos causados, tais como custos de execução das obras e operação de serviços, multas rescisórias e encargos

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

18

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	financeiros.	financeiros.
	Cláusula Quinta - Do Ressarcimento das Despesas Assumidas Na hipótese prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, a União, observado o devido processo legal, com fundamento no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o pagamento do crédito.	CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ASSUMIDAS Na hipótese prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, a União, observado o devido processo legal, com fundamento no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o pagamento do crédito.
	Cláusula Sexta - Da Carteira de Projetos Olímpicos. A APO deverá dar transparência aos critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, priorizando o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI.	CLÁUSULA SEXTA - DA CARTEIRA DE PROJETOS OLÍMPICOS. A APO deverá dar transparência aos critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, priorizando o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI.
	Cláusula Sétima - Da Sede da APO A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.	CLÁUSULA SÉTIMA - DA SEDE DA APO A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.
	Parágrafo único - A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos.	Parágrafo único - A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos.
	Cláusula Oitava - Da Área de Atuação A APO terá como área de atuação o Estado do Rio de Janeiro.	CLÁUSULA OITAVA - DA ÁREA DE ATUAÇÃO A APO terá como área de atuação o Estado do Rio de Janeiro.
	Parágrafo único - Excepcionalmente, a APO poderá atuar em outros Estados, no Distrito Federal e Municípios da Federação, com vistas à preparação e	Parágrafo único - Excepcionalmente, a APO poderá atuar em outros Estados, no Distrito Federal e Municípios da Federação, com vistas à preparação e

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

19

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	realização dos Jogos.	realização dos Jogos.
	Cláusula Nona - Da Natureza Jurídica A APO terá a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.	CLÁUSULA NONA - DA NATUREZA JURÍDICA A APO terá a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.
	Cláusula Décima - Dos Órgãos de Gestão São órgãos da APO:	CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO São órgãos da APO:
	I - o Conselho Público Olímpico;	I - o Conselho Público Olímpico;
	II - a Presidência;	II - a Presidência;
	III - o Conselho de Governança;	III - o Conselho de Governança;
	IV - o Conselho Fiscal;	IV - o Conselho Fiscal;
	V - a Diretoria Executiva.	V - a Diretoria Executiva.
	Parágrafo único - Os estatutos da APO definirão a estrutura dos órgãos referidos nesta cláusula e poderão criar outros órgãos.	Parágrafo único - Os estatutos da APO definirão a estrutura dos órgãos referidos nesta cláusula e poderão criar outros órgãos.
Art. 5º A APO terá como instância máxima o Conselho Público Olímpico, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, que o presidirá , do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados.	Cláusula Décima Primeira - Do Conselho Público Olímpico A APO terá como instância máxima o Conselho Público Olímpico, órgão de natureza colegiada e permanente , constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, cada um com direito a um voto .	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO A APO terá como instância máxima o Conselho Público Olímpico, órgão de natureza colegiada e permanente , constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, cada um com direito a um voto .

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

20

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	Parágrafo primeiro - O Conselho Pùblico Olímpico reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou dos demais membros.	Parágrafo primeiro - O Conselho Pùblico Olímpico reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou dos demais membros.
	Parágrafo segundo - As reuniões do Conselho Pùblico Olímpico serão instaladas com a presença dos representantes dos três entes consorciados, e suas decisões serão tomadas por unanimidade, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Quarta.	Parágrafo segundo - As reuniões do Conselho Pùblico Olímpico serão instaladas com a presença dos representantes dos três entes consorciados, e suas decisões serão tomadas por unanimidade, exceto nas hipóteses previstas neste Protocolo.
	Parágrafo terceiro - A aprovação e modificação dos estatutos da APO dar-se-ão por deliberação do Conselho Pùblico Olímpico, na forma do parágrafo segundo, especialmente convocado para este fim.	Parágrafo terceiro - A aprovação e modificação dos estatutos da APO dar-se-ão por deliberação do Conselho Pùblico Olímpico, na forma do parágrafo segundo, especialmente convocado para este fim.
	Parágrafo quarto - O Conselho Pùblico Olímpico será presidido pelo representante da União, conforme disposto na Medida Provisória nº 489, de 2010.	Parágrafo quarto - O Conselho Pùblico Olímpico será presidido pelo representante da União, conforme disposto em lei.
	Parágrafo quinto - Compete ao Conselho Pùblico Olímpico:	Parágrafo quinto - Compete ao Conselho Pùblico Olímpico:
	I - aprovar e modificar os estatutos da APO;	I - aprovar e modificar os estatutos da APO;
	II - aprovar a proposta de orçamento da APO;	II - aprovar a proposta de orçamento da APO;
	III - aprovar a Carteira de Projetos Olímpicos;	III - aprovar a Carteira de Projetos Olímpicos;
	IV - nomear os membros do Conselho de Governança e do Conselho Fiscal; e	IV - nomear os membros do Conselho de Governança e do Conselho Fiscal;
	V - decidir sobre o disposto no inciso IV do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Cláusula Quarta.	V - decidir sobre o disposto no inciso IV do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Cláusula Quarta; e

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

21

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
		VI - aprovar a Matriz de Responsabilidades.
	Parágrafo sexto - O disposto no inciso III do parágrafo quinto não dispensa as homologações prévias previstas no inciso VIII da Cláusula Quarta e, observada a legislação vigente:	Parágrafo sexto - O disposto no inciso III do parágrafo quinto não dispensa as homologações prévias previstas no inciso VII da Cláusula Quarta e, observada a legislação vigente:
	I - a necessidade de previsão orçamentária, aprovada pelo legislativo de cada ente, relativa às despesas com a infraestrutura e serviços acordados; e	I - a necessidade de previsão orçamentária, aprovada pelo legislativo de cada ente, relativa às despesas com a infraestrutura e serviços acordados; e
	II - a adoção das medidas necessárias, no âmbito da responsabilidade de cada ente, para a contratação de operações de crédito ou de outras fontes de recursos.	II - a adoção das medidas necessárias, no âmbito da responsabilidade de cada ente, para a contratação de operações de crédito ou de outras fontes de recursos.
	Parágrafo sétimo - A decisão a que se refere o inciso V do parágrafo quinto deverá ser precedida da adoção, por parte da APO, de medidas preventivas, tais como a indicação ao ente consorciado dos projetos com elevado risco de inexecução no prazo acordado, bem como sugestão de soluções alternativas que podem ser adotadas.	Parágrafo sétimo - A decisão a que se refere o inciso V do parágrafo quinto deverá ser precedida da adoção, por parte da APO, de medidas preventivas, tais como a indicação ao ente consorciado dos projetos com elevado risco de inexecução no prazo acordado, bem como sugestão de soluções alternativas que podem ser adotadas.
Art. 5º	Cláusula Décima Segunda - Da Presidência e da Representação Legal da APO § 1º O Presidente da APO será indicado e nomeado pelo Presidente da República, para exercer mandato de quatro anos, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição, permitida a recondução.	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESIDÊNCIA E DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA APO O Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado , após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição, e cumprirá mandato de quatro anos, permitida a recondução.
	Parágrafo primeiro - O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e	Parágrafo primeiro - O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011
	elevado conceito no campo de especialidade do cargo.	elevado conceito no campo de especialidade do cargo.
	Parágrafo segundo - Incumbe ao Presidente a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades, na forma disposta nos estatutos.	Parágrafo segundo - Incumbe ao Presidente a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades, na forma disposta nos estatutos.
	Parágrafo terceiro - As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.	Parágrafo terceiro - As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.
	Cláusula Décima Terceira - Do Conselho de Governança O Conselho de Governança é órgão permanente da APO , de natureza colegiada.	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONSELHO DE GOVERNANÇA O Conselho de Governança é órgão permanente de assessoramento do Conselho Público Olímpico , de natureza colegiada.
	Parágrafo primeiro - O Conselho de Governança é composto pelos seguintes membros:	Parágrafo primeiro - O Conselho de Governança é composto pelos seguintes membros:
	I - o Presidente da APO, que o presidirá;	I - o Presidente da APO, que o presidirá;
	II - o Diretor Executivo;	II - o Diretor Executivo;
	III - cinco representantes do Governo Federal, indicados pelo Ministro de Estado do Esporte ;	III - três representantes do Governo Federal, indicados pelo Presidente da APO ;
	IV - dois representantes da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, indicados por seu Prefeito;	IV - um representante da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito;
	V - dois representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, indicados por seu Governador;	V - um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, indicado por seu Governador;

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

23

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	VI - um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Público Olímpico;	VI - um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Público Olímpico;
	VII - um representante do COMITÊ RIO 2016, por ele indicado.	VII - um representante do COMITÊ RIO 2016, por ele indicado.
	Parágrafo segundo - As decisões emanadas do Conselho de Governança serão tomadas pela maioria de seus membros.	Parágrafo segundo - As decisões emanadas do Conselho de Governança serão tomadas pela maioria de seus membros.
	Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho de Governança votará apenas nos casos em que houver empate.	Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho de Governança votará apenas nos casos em que houver empate.
	Parágrafo quarto - Compete ao Conselho de Governança:	Parágrafo quarto - Compete ao Conselho de Governança:
		I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Conselho Público Olímpico, sobre:
		a) as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;
	I - submeter ao Conselho Público Olímpico o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;	b) o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;
	II - aprovar a alienação ou a oneração de bens da APO;	
	III - submeter ao Conselho Público Olímpico a proposta de Carteira de Projetos Olímpicos;	
	IV - submeter ao Conselho Público Olímpico relatórios sobre casos em que estejam ocorrendo situações	

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

24

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	excepcionais que possam comprometer o cumprimento dos cronogramas, orçamentos, qualidade das entregas, entre outros;	
	V - aprovar o regimento interno, o regulamento de pessoal e o código de conduta do quadro de pessoal da APO;	
	VI - aprovar o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I, a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização do evento, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;	
	VII - decidir sobre outros temas de governança e administração destinados a preservar e cumprir a missão institucional da APO;	
	VIII - apreciar a prestação de contas da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal;	II - apreciar a prestação de contas da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal.
	IX - dispor sobre procedimentos internos para a contratação de bens e serviços nos quais intervenha a APO;	
	X - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade acerca do momento e da quantidade de pessoal a ser contratado, de acordo com o disposto no parágrafo oitavo da Cláusula Décima Oitava.	
	Parágrafo quinto - O Conselho de Governança poderá convidar representantes das áreas de interesse dos Jogos para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.	Parágrafo quinto - O Conselho de Governança poderá convidar representantes das áreas de interesse dos Jogos para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

25

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	<p>Parágrafo sexto - Os membros do Conselho de Governança, exceto o Diretor Executivo, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada, necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.</p>	<p>Parágrafo sexto - Os membros do Conselho de Governança, exceto o Diretor Executivo, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada, necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.</p>
	<p>Parágrafo sétimo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho de Governança serão previstos nos estatutos.</p>	<p>Parágrafo sétimo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho de Governança serão previstos nos estatutos.</p>
	<p>Cláusula Décima Quarta - Do Conselho Fiscal</p> <p>O Conselho Fiscal, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de fiscalização econômico-financeira da APO e compõem-se de cinco membros, eleitos pelo Conselho Público Olímpico.</p>	<p>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONSELHO FISCAL</p> <p>O Conselho Fiscal, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de fiscalização econômico-financeira da APO e compõem-se de três membros indicados pelo Presidente da APO e eleitos pelo Conselho Público Olímpico.</p>
	<p>Parágrafo primeiro - Compete ao Conselho Fiscal:</p>	<p>Parágrafo primeiro - Compete ao Conselho Fiscal:</p>
	<p>I - fiscalizar os atos dos dirigentes da APO e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;</p>	<p>I - fiscalizar os atos dos dirigentes da APO e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;</p>
	<p>II - opinar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Governança;</p>	<p>II - opinar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à sua avaliação;</p>
	<p>III - opinar sobre as propostas a serem submetidas ao Conselho Público Olímpico e ao Conselho de Governança, relativas a matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais;</p>	<p>III - opinar sobre as propostas a serem submetidas ao Conselho Público Olímpico e à Diretoria Executiva, relativas a matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais;</p>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

26

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	IV - exercer as demais atribuições que lhe sejam estabelecidas pelos estatutos.	IV - exercer as demais atribuições que lhe sejam estabelecidas pelos estatutos.
	Parágrafo segundo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho Fiscal serão previstos nos estatutos.	Parágrafo segundo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho Fiscal serão previstos nos estatutos.
	Parágrafo terceiro - A APO estará sujeita às normas e procedimentos de controle externo da administração pública, na forma da legislação aplicável.	Parágrafo terceiro - A APO estará sujeita às normas e procedimentos de controle externo da administração pública, na forma da legislação aplicável.
	Parágrafo quarto - Os estatutos disporão acerca dos mecanismos internos de auditoria, controladoria e correição.	Parágrafo quarto - Os estatutos disporão acerca dos mecanismos internos de auditoria, controladoria e correição.
	Parágrafo sexto - Os membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.	Parágrafo quinto - Os membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.
	Cláusula Décima Quinta - Da Diretoria Executiva A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e seis diretores.	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIRETORIA EXECUTIVA A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e quatro diretores.
	Parágrafo primeiro - O Diretor Executivo e os demais diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da APO, cabendo ao primeiro a direção do órgão.	Parágrafo primeiro - O Diretor Executivo e os demais diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da APO, cabendo ao primeiro a direção do órgão.
	Parágrafo segundo - Compete à Diretoria Executiva:	Parágrafo segundo - Compete à Diretoria Executiva:
	I - propor ao Conselho de Governança as diretrizes	I - propor ao Conselho Público Olímpico as diretrizes

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011
	fundamentais de organização administrativa da APO;	fundamentais de organização administrativa da APO;
		II - submeter ao Conselho Olímpico o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;
		III - apresentar ao Conselho Olímpico a proposta de Carteira de Projetos Olímpicos;
		IV - submeter ao Conselho Olímpico relatórios sobre casos em que estejam ocorrendo situações excepcionais que possam comprometer o cumprimento dos cronogramas, orçamentos, qualidade das entregas, entre outros;
	II - submeter ao Conselho de Governança o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I, a serem providos durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;	V - aprovar o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I, a serem providos durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;
		VI - aprovar o regimento interno, o regulamento de pessoal e o código de conduta do quadro de pessoal da APO;
	II - publicar, em meio oficial, a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos e funções da APO;	VII - publicar, em meio oficial, a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos e funções da APO;
	III - divulgar, no início de cada exercício, os nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet.	VIII - divulgar, no início de cada exercício, os nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet;

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

28

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	IV - administrar a APO, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho Pùblico Olímpico e do Conselho de Governança, observadas as competências dos órgãos superiores;	IX - administrar a APO, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho Pùblico Olímpico;
	V - submeter ao Conselho de Governança as propostas de plano plurianual e de orçamento anual da APO;	X - submeter ao Conselho Pùblico Olímpico as propostas de plano plurianual e de orçamento anual da APO;
	VI - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;	XI - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;
	VII - exercer a gestão patrimonial;	XII - exercer a gestão patrimonial;
	VIII - cooperar e interagir com o COMITÊ RIO 2016;	XIII - cooperar e interagir com o COMITÊ RIO 2016;
	IX - tomar todas as providências que repute necessárias ao bom funcionamento da APO;	XIV - tomar todas as providências que repute necessárias ao bom funcionamento da APO;
	X - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;	XV - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;
	XI - delegar poderes a diretores e servidores para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;	XVI - delegar poderes a diretores e servidores para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;
		XVII - aprovar a alienação ou a oneração de bens da APO;
	XII - praticar outros atos que lhe tenham sido delegados pelas instâncias superiores da APO.	XVIII - praticar outros atos que lhe tenham sido delegados pelas instâncias superiores da APO;

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

29

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
		XIX - decidir sobre outros temas de gestão e administração destinados a preservar e cumprir a missão institucional da APO.
	Parágrafo terceiro - Os estatutos detalharão as funções e atribuições do Diretor Executivo e dos demais diretores.	Parágrafo terceiro - Os estatutos detalharão as funções e atribuições do Diretor Executivo e dos demais diretores.
	Cláusula Décima Sexta - Critérios para Representação Os entes consorciados autorizam a APO a representá-los perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao objeto e finalidades daquele Consórcio Público.	
	Cláusula Décima Sétima - Da Integração de Operações Os entes consorciados manterão conjuntamente na estrutura da APO centrais unificadas de integração das operações de tráfego, transporte e segurança pública necessárias à organização e realização dos Jogos, observada a competência legal de cada ente.	
Art. 7º A contratação de pessoal pela APO poderá se dar por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, desde que observada:	Cláusula Décima Oitava - Da Contratação de Pessoal A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, sendo o recrutamento sujeito a prévia aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o regime da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, sendo o recrutamento sujeito a prévia aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o regime da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
	Parágrafo primeiro - Para consecução de seu objetivo e de suas finalidades, fica a APO equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993,	Parágrafo primeiro - Para consecução de seu objetivo e de suas finalidades, fica a APO equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993,

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

30

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	com vistas a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.	com vistas a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.
	Parágrafo segundo - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível à preparação e realização dos Jogos.	Parágrafo segundo - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível à preparação e realização dos Jogos.
I - a possibilidade de contratação temporária, inclusive com hipóteses e prazos diferentes do estabelecido na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme previsto no respectivo protocolo de intenções; e	Parágrafo terceiro - As contratações dispostas no caput serão realizadas pelo prazo de até três anos, admitidas sucessivas prorrogações do contrato, desde que o prazo total não ultrapasse a data de extinção prevista para a APO.	Parágrafo terceiro - As contratações dispostas no caput serão realizadas pelo prazo de até três anos, admitidas sucessivas prorrogações do contrato, desde que o prazo total não ultrapasse a data de extinção prevista para a APO.
	Parágrafo quarto - Não se aplicam à APO os prazos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.	Parágrafo quarto - Não se aplicam à APO os prazos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.
	Parágrafo quinto - O nome dos contratados por tempo determinado e a denominação dos respectivos cargos temporários serão divulgado na imprensa oficial e no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.	Parágrafo quinto - O nome dos contratados por tempo determinado e a denominação dos respectivos cargos temporários serão divulgado na imprensa oficial e no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.
	Parágrafo sexto - A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.	Parágrafo sexto - A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.
Art. 8º A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, observado o limite quantitativo a ser disposto no protocolo de intenções.	Parágrafo sétimo - A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.	Parágrafo sétimo - A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

31

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	Parágrafo oitavo - O Conselho de Governança decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.	Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.
	Parágrafo nono - O Conselho de Governança apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às necessidades da APO e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.	Parágrafo nono - A Diretoria Executiva apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às necessidades da APO e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.
	Parágrafo décimo - A remuneração dos profissionais contratados deverá observar os valores fixados na administração pública federal para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.	Parágrafo décimo - A remuneração dos profissionais contratados deverá observar os valores fixados na administração pública federal para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.
	Parágrafo décimo primeiro - Fica vedada a cessão de empregados da BRASIL 2016 à APO para atividades de apoio administrativo.	
Art. 7º II - a filiação obrigatória dos contratados ao Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	Parágrafo décimo segundo - Os contratados pela APO, na forma do caput desta Cláusula, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	Parágrafo décimo primeiro - Os contratados pela APO, na forma do caput desta Cláusula, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
	Cláusula Décima Nona - Dos Cargos Comissionados e das Funções Gratificadas Ficam criados, para exercício exclusivo na APO, os	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS Ficam criados, para exercício exclusivo na APO, os

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

32

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	cargos Comissionados de Presidente da APO - CPAPO, de Diretor Executivo - CDE, de Diretor Técnico - CDT, de Superintendente - CSP, de Supervisor - CSU e de Assessoria - CA, e as Funções Técnicas - FT, constantes do Anexo I.	cargos Comissionados de Presidente da APO - CPAPO, de Diretor Executivo - CDE, de Diretor Técnico - CDT, de Superintendente - CSP, de Supervisor - CSU e de Assessoria - CA, e as Funções Técnicas - FT, constantes do Anexo I.
	Parágrafo primeiro - A remuneração dos cargos e funções é definida no Anexo II.	Parágrafo primeiro - A remuneração dos cargos e funções é definida no Anexo II.
	Parágrafo segundo - Os ocupantes dos cargos e funções previstos no caput desta Cláusula serão segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, 1991, ressalvado o caso de servidores estatutários eventualmente cedidos ou requisitados.	Parágrafo segundo - Os ocupantes dos cargos e funções previstos no caput desta Cláusula serão segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 1991, ressalvado o caso de servidores estatutários eventualmente cedidos ou requisitados.
	Parágrafo terceiro - Os cargos comissionados de Diretor, de Superintendente, de Supervisor e de Assessoria são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da APO, até o limite fixado no orçamento anual da APO.	Parágrafo terceiro - Os cargos comissionados de Diretor, de Superintendente, de Supervisor e de Assessoria são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da APO, até o limite fixado no orçamento anual da APO.
	Parágrafo quarto - O cargo de Diretor Executivo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo, devendo ser escolhido e nomeado pelo Presidente da APO.	Parágrafo quarto - O cargo de Diretor Executivo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo, devendo ser escolhido e nomeado pelo Presidente da APO.
	Parágrafo quinto - O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o caput desta Cláusula poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas,	Parágrafo quinto - O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o caput desta Cláusula poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas,

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

33

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	observado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição:	observado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição:
	I - do cargo comissionado, do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou	I - do cargo comissionado, do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou
	II - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do respectivo cargo em comissão.	II - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do respectivo cargo em comissão.
	Parágrafo sexto - As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.	Parágrafo sexto - As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.
	Parágrafo sétimo - O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.	Parágrafo sétimo - O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.
	Parágrafo oitavo - O Conselho de Governança deverá divulgar anualmente o percentual máximo de cargos e funções a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos.	Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva deverá divulgar anualmente o percentual máximo de cargos e funções a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos.
	Parágrafo nono - Ato do Diretor-Executivo da APO divulgará, no início de cada exercício, o nome dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet.	Parágrafo nono - Ato do Diretor-Executivo da APO divulgará, no início de cada exercício, o nome dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet.
	Cláusula Vigésima - Do Regime da Atividade Financeira A execução das receitas e das despesas da APO	CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA A execução das receitas e das despesas da APO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

34

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	obedecerá às normas de direito financeiro dos entes consorciados aplicáveis às entidades públicas.	obedecerá às normas de direito financeiro dos entes consorciados aplicáveis às entidades públicas.
	Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.	Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.
	Cláusula Vigésima Primeira - Da Responsabilidade Subsidiária Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da APO.	CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da APO.
	Cláusula Vigésima Segunda - Das Relações Financeiras com os Consorciados A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos à APO quando houver assumido a obrigação de transferi-los por meio de contrato de rateio.	CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS COM OS CONSORCIADOS A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos à APO quando houver assumido a obrigação de transferi-los por meio de contrato de rateio.
	Parágrafo primeiro - As despesas da APO serão custeadas pelos três entes consorciados, conforme contrato de rateio a ser estabelecido.	Parágrafo primeiro - As despesas da APO serão custeadas pelos três entes consorciados, conforme contrato de rateio a ser estabelecido.
	Parágrafo segundo - O contrato de rateio deverá considerar o resarcimento dos custos de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta.	Parágrafo segundo - O contrato de rateio deverá considerar o resarcimento dos custos de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta.
	Parágrafo terceiro - Caso não haja o pagamento da parte devida no contrato de rateio pelo ente consorciado, a União, com fundamento no art. 160, parágrafo único, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o adimplemento do respectivo crédito.	Parágrafo terceiro - Caso não haja o pagamento da parte devida no contrato de rateio pelo ente consorciado, a União, com fundamento no art. 160, parágrafo único, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o adimplemento do respectivo crédito.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

35

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011
	Cláusula Vigésima Terceira - Dos Convênios <p>A APO fica autorizada a celebrar convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças conveniais com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de atividades institucionais ou de cooperação compatíveis com suas finalidades.</p>	CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS <p>A APO fica autorizada a celebrar convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças conveniais com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de atividades institucionais ou de cooperação compatíveis com suas finalidades.</p>
	Cláusula Vigésima Quarta - Do Recesso <p>A retirada de ente consorciado da APO antes da extinção dependerá de lei específica.</p>	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO <p>A retirada de ente consorciado da APO antes da extinção dependerá de lei específica.</p>
	Parágrafo único. Os bens destinados à APO pelo consorciado que se retirar não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:	Parágrafo único - Os bens destinados à APO pelo consorciado que se retirar não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:
	I - decisão do Conselho Público Olímpico tomada com o voto de, pelo menos, dois entes consorciados; e	I - decisão do Conselho Público Olímpico tomada com o voto de, pelo menos, dois entes consorciados; e
	II - expressa previsão no instrumento de transferência ou alienação.	II - expressa previsão no instrumento de transferência ou alienação.
	Cláusula Vigésima Quinta - Das Hipóteses de Exclusão <p>São hipóteses de exclusão do ente consorciado:</p>	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO <p>São hipóteses de exclusão do ente consorciado:</p>
	I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio, nos termos do planejamento anual ou plurianual da APO;	I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio, nos termos do planejamento anual ou plurianual da APO;
	II - a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio público com finalidades	II - a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio público com finalidades

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

36

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	iguais ou, a juízo da maioria do Conselho Pùblico Olímpico, assemelhadas ou incompatíveis; e	iguais ou, a juízo da maioria do Conselho Pùblico Olímpico, assemelhadas ou incompatíveis; e
	III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho Pùblico Olímpico.	III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho Pùblico Olímpico.
	Parágrafo primeiro - A exclusão prevista no inciso I ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.	Parágrafo primeiro - A exclusão prevista no inciso I ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.
	Parágrafo segundo - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.	Parágrafo segundo - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.
	Parágrafo terceiro - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da maioria dos membros do Conselho Pùblico Olímpico.	Parágrafo terceiro - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da maioria dos membros do Conselho Pùblico Olímpico.
	Parágrafo quarto - O procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicado subsidiariamente.	Parágrafo quarto - O procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicado subsidiariamente.
Art. 10. A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018, ou antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Pùblico Olímpico, que, do mesmo modo, poderão deliberar quanto à extensão do prazo de duração do consórcio por até dois anos.	Cláusula Vigésima Sexta - Da Extinção e do Prazo de Duração A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Pùblico Olímpico. Parágrafo primeiro - O Conselho Pùblico Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO E DO PRAZO DE DURAÇÃO A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Pùblico Olímpico. Parágrafo primeiro - O Conselho Pùblico Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

37

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
	Parágrafo segundo - Até seis meses antes da extinção da APO, o Conselho Públíco Olímpico decidirá sobre a responsabilidade de cada ente pelas obrigações remanescentes do consórcio.	Parágrafo segundo - Até seis meses antes da extinção da APO, o Conselho Públíco Olímpico decidirá sobre a responsabilidade de cada ente pelas obrigações remanescentes do consórcio.
	Parágrafo terceiro - Até que haja a decisão de que trata o parágrafo segundo, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou daqueles que deram causa à obrigação.	Parágrafo terceiro - Até que haja a decisão de que trata o parágrafo segundo, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou daqueles que deram causa à obrigação.
	Parágrafo quarto. Com a extinção da APO, o pessoal cedido ou requisitado retornará aos seus órgãos de origem, e os contratos de trabalho de pessoal serão automaticamente extintos.	Parágrafo quarto. Com a extinção da APO, o pessoal cedido ou requisitado retornará aos seus órgãos de origem, e os contratos de trabalho de pessoal serão automaticamente extintos.
	Parágrafo quinto - Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração de ente da Federação consorciado.	Parágrafo quinto - Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração de ente da Federação consorciado.
	Cláusula Vigésima Sétima - Da Alteração do Contrato da APO A alteração do contrato que institui a APO dependerá de instrumento aprovado pelo Conselho Públíco Olímpico, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA APO A alteração do contrato que institui a APO dependerá de instrumento aprovado pelo Conselho Públíco Olímpico, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.
Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente à APO os dispositivos da Lei nº 11.107, de 2005, que não	Cláusula Vigésima Oitava - Do Regime Jurídico A APO será regida pela Medida Provisória nº 489, de 2010 e, subsidiariamente, pelo disposto na Lei Federal	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO REGIME JURÍDICO A APO será regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

38

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
conflitem com o disposto nesta Medida Provisória.	nº 11.107, de 6 de abril de 2005.	
	Parágrafo único - Em caso de omissão das normas referidas no caput, aplicam-se à APO, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, relativas às associações civis.	Parágrafo único - Em caso de omissão das normas referidas no caput, aplicam-se à APO, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, relativas às associações civis.
	Cláusula Vigésima Nona - Dos Princípios Aplicam-se à APO os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e, em especial:	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DOS PRINCÍPIOS Aplicam-se à APO os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e, em especial:
	I - o respeito à autonomia dos entes federados consorciados, de modo que o ingresso ou a retirada da APO dependem apenas da vontade de cada um dos entes consorciados, sendo vedado que lhe sejam atribuídos incentivos para ingresso;	I - o respeito à autonomia dos entes federados consorciados, de modo que o ingresso ou a retirada da APO dependem apenas da vontade de cada um dos entes consorciados, sendo vedado que lhe sejam atribuídos incentivos para ingresso;
	II - a solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução e realização dos Jogos;	II - a solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução e realização dos Jogos;
	III - a transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento;	III - a transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento;
	IV - a eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade.	IV - a eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade.
Art. 4º O consórcio público será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da prévia		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011

39

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011
subscrição de protocolo de intenções.		
§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar integralmente por meio de lei.	Cláusula Trigésima - Da Ratificação e do Contrato de Consórcio Público Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar integralmente por meio de lei.	CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar integralmente por meio de lei.
§ 2º Após a ratificação integral mediante lei de cada um dos entes consorciados, o protocolo de intenções converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público.	Parágrafo único. Após a ratificação mediante lei de cada um dos entes consorciados, o presente protocolo converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público.	Parágrafo único - Após a ratificação mediante lei de cada um dos entes consorciados, o presente protocolo converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público.
	Cláusula Trigésima Primeira - Da Exigibilidade Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo.	CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA EXIGIBILIDADE Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo.
	Cláusula Trigésima Segunda - Da Gestão Associada de Serviços Públicos Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos pela APO.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos pela APO.
	Cláusula Trigésima Terceira - Da Publicidade O presente protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE O presente protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados.
	Parágrafo único - A publicação do protocolo de intenções poderá ser feita de forma resumida, desde que	Parágrafo único - A publicação do protocolo de intenções poderá ser feita de forma resumida, desde que

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

40

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011
	<p>indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.</p>	<p>indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.</p>
	<p>Cláusula Trigésima Quarta - Da Resolução Consensual de Conflitos Os entes da Federação consorciados devem dar preferência à resolução de conflitos por mecanismos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, na forma a ser definida nos estatutos da APO.</p>	<p>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS Os entes da Federação consorciados devem dar preferência à resolução de conflitos por mecanismos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, na forma a ser definida nos estatutos da APO.</p>
	<p>E por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente protocolo de intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.</p>	<p>E por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente protocolo de intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.</p>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

41

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011																																																																																								
	<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CPAPO</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>CDE</td> <td>1</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>CDT</td> <td>06</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>CSP</td> <td>29</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>CSU</td> <td>92</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE ASSESSORIA - CA</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>CA I</td> <td>35</td> </tr> <tr> <td>CA II</td> <td>20</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>FT I</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>FT II</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>FT III</td> <td>100</td> </tr> </tbody> </table>	CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CPAPO	1	CDE	1	CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CDT	06	CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CSP	29	CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CSU	92	CARGOS DE ASSESSORIA - CA		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CA I	35	CA II	20	CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	FT I	100	FT II	100	FT III	100	<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CPAPO</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>CDE</td> <td>1</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>CDT</td> <td>04</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>CSP</td> <td>15</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>CSU</td> <td>30</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE ASSESSORIA - CA</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>CA I</td> <td>20</td> </tr> <tr> <td>CA II</td> <td>20</td> </tr> <tr> <th colspan="2">CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA – FT</th></tr> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTITATIVO</th> </tr> <tr> <td>FT I</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>FT II</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>FT III</td> <td>30</td> </tr> </tbody> </table>	CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CPAPO	1	CDE	1	CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CDT	04	CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CSP	15	CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CSU	30	CARGOS DE ASSESSORIA - CA		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	CA I	20	CA II	20	CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA – FT		DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	FT I	30	FT II	30	FT III	30
CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CPAPO	1																																																																																									
CDE	1																																																																																									
CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CDT	06																																																																																									
CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CSP	29																																																																																									
CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CSU	92																																																																																									
CARGOS DE ASSESSORIA - CA																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CA I	35																																																																																									
CA II	20																																																																																									
CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
FT I	100																																																																																									
FT II	100																																																																																									
FT III	100																																																																																									
CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CPAPO	1																																																																																									
CDE	1																																																																																									
CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CDT	04																																																																																									
CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CSP	15																																																																																									
CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CSU	30																																																																																									
CARGOS DE ASSESSORIA - CA																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
CA I	20																																																																																									
CA II	20																																																																																									
CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA – FT																																																																																										
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO																																																																																									
FT I	30																																																																																									
FT II	30																																																																																									
FT III	30																																																																																									

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2011

42

MEDIDA PROVISÓRIA N° 489, DE 12 DE MAIO DE 2010 (SEM EFICÁCIA)	MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011																																												
	<p style="text-align: center;">ANEXO II</p> <p style="text-align: center;">QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center; padding: 5px;">CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS</th><th style="text-align: center; padding: 5px;">VALOR REMUNERATÓRIO</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CPAPO</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 22.100,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CDE</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 21.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CDT</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 20.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CSP</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 18.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CSU</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 15.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CA I</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 15.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CA II</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 18.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">FT I</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 1.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">FT II</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 3.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">FT III</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 5.000,00</td></tr> </tbody> </table>	CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO	CPAPO	R\$ 22.100,00	CDE	R\$ 21.000,00	CDT	R\$ 20.000,00	CSP	R\$ 18.000,00	CSU	R\$ 15.000,00	CA I	R\$ 15.000,00	CA II	R\$ 18.000,00	FT I	R\$ 1.000,00	FT II	R\$ 3.000,00	FT III	R\$ 5.000,00	<p style="text-align: center;">ANEXO II</p> <p style="text-align: center;">QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center; padding: 5px;">CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS</th><th style="text-align: center; padding: 5px;">VALOR REMUNERATÓRIO</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CPAPO</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 22.100,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CDE</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 21.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CDT</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 20.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CSP</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 18.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CSU</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 15.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CA I</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 15.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">CA II</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 18.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">FT I</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 1.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">FT II</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 3.000,00</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">FT III</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 5.000,00</td></tr> </tbody> </table>	CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO	CPAPO	R\$ 22.100,00	CDE	R\$ 21.000,00	CDT	R\$ 20.000,00	CSP	R\$ 18.000,00	CSU	R\$ 15.000,00	CA I	R\$ 15.000,00	CA II	R\$ 18.000,00	FT I	R\$ 1.000,00	FT II	R\$ 3.000,00	FT III	R\$ 5.000,00
CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO																																													
CPAPO	R\$ 22.100,00																																													
CDE	R\$ 21.000,00																																													
CDT	R\$ 20.000,00																																													
CSP	R\$ 18.000,00																																													
CSU	R\$ 15.000,00																																													
CA I	R\$ 15.000,00																																													
CA II	R\$ 18.000,00																																													
FT I	R\$ 1.000,00																																													
FT II	R\$ 3.000,00																																													
FT III	R\$ 5.000,00																																													
CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO																																													
CPAPO	R\$ 22.100,00																																													
CDE	R\$ 21.000,00																																													
CDT	R\$ 20.000,00																																													
CSP	R\$ 18.000,00																																													
CSU	R\$ 15.000,00																																													
CA I	R\$ 15.000,00																																													
CA II	R\$ 18.000,00																																													
FT I	R\$ 1.000,00																																													
FT II	R\$ 3.000,00																																													
FT III	R\$ 5.000,00																																													